



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

ARQUIVO

Ordem do Dia

25ª Sessão Ordinária - 8ª Legislatura

Realização: 22/04/2026 Quarta-feira 18:00 Horas

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2026 – DO PODER LEGISLATIVO

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos no município e dá outras providências.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2026 – DO PODER EXECUTIVO

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2026 no Município de Canas, concedendo anistia parcial de multas e juros sobre créditos tributários municipais, e dá outras providências.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2025 – DO PODER EXECUTIVO

Ementa: REESTRUTURA E CONSOLIDA O FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE E SEU CONSELHO DELIBERATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2025 – DO PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Canas/SP, e dá outras providências.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2025 – DO PODER EXECUTIVO

Ementa: PROMOVE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANAS, ALTERA META E CUSTO NO PPA E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2026 NO VALOR DE R\$ 332.465,73.

Ficam os Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, convocados para a 31ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação em dois turnos dos projetos acima, caso sejam aprovados em primeiro turno.

Canas, 17 de abril de 2026.

VER. LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA OITAVA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA 07 DE ABRIL DE 2026, TERÇA-FEIRA AS 18:00 HORAS.

Aos sete dias do mês de abril, de dois mil e vinte e seis, terça-feira, às dezoito horas, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do e Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, ERNANI JOSÉ DA SILVA, EDISON AFONSO DE LIMA, RAFAEL DOS SANTOS FRANCISCO, REGINALDO CÉSAR DOS SANTOS, THALISSA DE SOUZA DO AMARAL, VALMIR APARECIDO DO LAFAIETE e WALDINEY DA SILVA**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro. Continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário Ata da 23ª Sessão Ordinária realizada em 17/03/2026, sendo aprovada por unanimidade de votos e Ata da 29ª Sessão Extraordinária Subsequente realizada em 17/03/2026, sendo aprovada por unanimidade de votos. Continuando Presidente solicitou ao Primeiro Secretário a leitura dos Ofícios Recebidos; Requerimento de Urgência Especial n.º 03/2026, Projetos em deliberação; Projetos de Lei Ordinária n.º 06/2026, Projeto de Resolução n.º 03/2026, Projeto de Emenda Aditiva 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 07/2026, Projetos de Lei Ordinária n.º 08/2026, n.º 09/2026 e n.º 10/2026, Ofício Secretaria Municipal de Educação – Convite. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura das proposições apresentadas; **Moção de Apelo n.º 05/2026 ao Prefeito Municipal de Canas Gustavo Zanin Lucena Famadas, para que estude a viabilidade de fornecer EPIS para participantes do PEAD e frente de trabalho**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pela Vereadora Thalissa de Souza do Amaral, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 12/2026 que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal de Canas Gustavo Zanin Lucena Famadas**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Edison Afonso de Lima, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Ernani José da Silva, continuando em discussão, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Laerte Zanin referente ao artigo 196 do RI sobre encaminhamento de votação, continuando em votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 13/2026 que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal de Canas Gustavo Zanin Lucena Famadas**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Waldiney da Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Rafael dos Santos Francisco, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 14/2026 que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal de Canas Gustavo Zanin Lucena Famadas**, continuando, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

de votos, continuando, **Requerimento n.º 15/2026 á MRS Logística no sentido de que seja realizado a manutenção com a realização de serviços de limpeza e poda de mato e vegetação das margens da via férrea no trecho do município de Canas/SP**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Edison Afonso de Lima, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 16/2026 ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Canas Gustavo Zanin Lucena Famadas, que envie nesta Casa de Leis informações sobre a implantação da estratégia contraceptiva DIU nas UBS do município**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pela Vereadora Thalissa de Souza do Amaral, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Indicação n.º 14/2026 ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Canas Gustavo Zanin Lucena Famadas**, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Edison Afonso de Lima autor da propositura, continuando e não havendo mais nenhuma propositura o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando de acordo com os artigos 138,139 e 140 do RI, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do **Requerimento de Urgência Especial n.º 03/2026**, do Legislativo, de autoria dos Vereadores com a apresentação do Projeto de Resolução n.º 03/2026, do Legislativo, e Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 07/2026, do Executivo e atribuição de Relator Especial, para emitir pareceres que não constam nos referidos Projetos, continuando colocando em deliberação do Plenário, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente designou o Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior como Relator Especial e suspendeu a Sessão por dez minutos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores, continuando colocando em **Única Discussão e Votação Projeto de Resolução n.º 03/2026, Dispõe sobre autorização para pagamento de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença – prêmio e demais mecanismos equivalentes que tenham sidos suspensos durante o período de decreto de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID – 19**, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a Leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando colocando em **Única Discussão e Votação Projeto de Emenda Aditiva n.º 01/2026, ao Projeto de Lei Ordinária n.º 07/2026**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a Leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 02/2026, Dispõe sobre a fiscalização da qualidade da água e estabelece sanções administrativas por vicio de qualidade no fornecimento da água e esgoto no município visando a proteção do consumidor**, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a Leitura do Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Ernani José da Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Rafael dos Santos Francisco, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 03/2026 Dispõe**



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

sobre a criação e regulamentação da emissão da carteira da pessoa com deficiência, garantindo benefícios no município de Canas e dá outras providências, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a Leitura do Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 04/2026 Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Canas, revoga a Lei Municipal n.º 33, de 21 de novembro de 1997, e dá outras providências,** continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a Leitura do Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 07/2026 Autoriza a Prefeitura Municipal de Canas/SP a promover o futuro (a partir de 13 de janeiro de 2026) de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes que tenham sido suspensos durante o período de decreto de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, sem efeito retroativo,** continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a Leitura do Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Laerte Zanin, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado na pauta da presente Sessão, e solicitou ao Primeiro Secretario se havia algum Orador inscrito para a Fase das Explicações Pessoais que de acordo com o artigo 121 do RI a ordem de chamada será estabelecida por sorteio, continuando, Pela Ordem levantada pela Vereadora Thalissa de Souza do Amaral, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Ernani José da Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Laerte Zanin, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Edison Afonso de Lima, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Rafael dos Santos Francisco, continuando e não havendo mais nenhum Orador Inscrito o Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Nobres Edis para a 30ª Sessão Extraordinária Subsequente mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2026.

LAERTE ZANIN
Presidente

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
Primeiro Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

ATA DA 30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE DA OITAVA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 07 DE ABRIL DE 2026, TERÇA-FEIRA AS 21:10 HORAS.

Aos sete dias do mês de abril, de dois mil e vinte e seis, terça-feira, às vinte e uma horas e dez minutos, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, ERNANI JOSÉ DA SILVA, EDISON AFONSO DE LIMA, RAFAEL DOS SANTOS FRANCISCO, REGINALDO CÉSAR DOS SANTOS, THALISSA DE SOUZA DO AMARAL, VALMIR APARECIDO DO LAFAIETE e WALDINEY DA SILVA**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando o Presidente informou que de acordo com o artigo 124 do RI a Fase do Expediente será reduzida a trinta minutos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, solicitando votação em bloco dos Projetos aprovados em Sessão anterior, com dispensa na leitura dos Pareceres, de acordo com o artigo 253 do RI, sendo regimental o pedido do Vereador o Presidente colocou em deliberação do Plenário, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando colocando em **Segunda Discussão e Votação Projeto em Bloco os Projetos; Projeto de Lei Ordinária n.º 02/2026, Dispõe sobre a fiscalização da qualidade da água e estabelece sanções administrativas por vício de qualidade no fornecimento da água e esgoto no município visando a proteção do consumidor**, continuando, **Projeto de Lei Ordinária n.º 03/2026 Dispõe sobre a criação e regulamentação da emissão da carteira da pessoa com deficiência, garantindo benefícios no município de Canas e dá outras providências**, continuando, **Projeto de Lei Ordinária n.º 04/2026 Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Canas, revoga a Lei Municipal n.º 33, de 21 de novembro de 1997, e dá outras providências**, continuando, **Projeto de Lei Ordinária n.º 07/2026 Autoriza a Prefeitura Municipal de Canas/SP a promover o futuro (a partir de 13 de janeiro de 2026) de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes que tenham sido suspensos durante o período de decreto de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, sem efeito retroativo**, continuando o Presidente colocou em discussão e votação em bloco todos os Projetos,



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

continuando, **sendo todos os Projetos aprovados por unanimidade de votos**, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado para a pauta da presente Sessão, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2026.

LAERTE ZANIN
Presidente

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
Primeiro Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em

19/3/2026

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 06 /2026

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos no município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAS-SP, GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no município o Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos, com o objetivo de promover o controle populacional de animais, prevenir doenças e incentivar o bem-estar animal.

Art. 2º O programa consistirá na esterilização cirúrgica permanente, de baixo impacto, de cães e gatos, priorizando:

I – Animais em situação de rua (errantes);

II – Animais pertencentes a famílias de baixa renda ou inscritos em programas sociais (CadÚnico);

III – Animais sob tutela de ONGs ou protetores independentes cadastrados no município.

Art. 3º As ações de castração poderão ser realizadas através de:

I – Clínicas e hospitais veterinários conveniados;

II – Unidades móveis de castração ("Castramóvel");

III – Parcerias com instituições de ensino superior (medicina veterinária) e ONGs.

Art. 4º Além da castração, o programa poderá contemplar a identificação dos animais por meio de microchipagem, visando ao controle populacional e à redução de abandonos.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias e convênios com clínicas veterinárias, ONGs, entidades de proteção animal e clínicas particulares para a execução das cirurgias.

Aprovado 1º turno Rejeitado 1º turno Retirado 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado 2º turno Rejeitado 2º turno Retirado 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas
Plenário "Antonio Carlos Ventura"
Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
19/3/2026

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 06 /2026

Art. 6º O programa promoverá campanhas educativas permanentes sobre a guarda responsável, destacando a castração como método de prevenção de doenças como tumores e zoonoses.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 19 de março de 2026.



EDSON AFONSO DE LIMA
"EDISON NENÊ"
VEREADOR – MDB

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 06 /2026

Protocolado em

19/3/2026

Secretaria da Câmara

JUSTIFICATIVA

A criação deste programa é uma questão de saúde pública e bem-estar animal. A castração é a forma mais eficaz e humanitária de controlar o crescimento desordenado da população de cães e gatos, reduzindo o abandono e o sofrimento nas ruas. Além disso, previne a transmissão de zoonoses (doenças transmitidas de animais para humanos) e previne doenças como tumores e infecções nos animais. A medida atende a uma demanda social e protege os animais contra maus-tratos.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 19 de março de 2026.


EDSON AFONSO DE LIMA
"EDISON NENÊ"
VEREADOR – MDB

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente

32



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 114

Ementa

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos no município e dá outras providências.

Autor

Edison Afonso de Lima

Matéria

Projeto de Lei Ordinária 3/2026

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **19/03/2026 15:12:46**

40

Assessor Jurídico

O projeto dispõe sobre criação de cães e gatos, com objetivo de controle de natalidade, bem como diminuição e sustentação de animais abandonados no município, visando estar de acordo com a saúde pública e demais sentimentos de proteção animal.

Quanto às suas constitucionalidade, nada a opor.

Carimbo Municipal de Lei nº 13/4/2026.

P
OAB/SP 921512



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº XX/2026, DE XX DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2026 no Município de Canas, concedendo anistia parcial de multas e juros sobre créditos tributários municipais, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANAS**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2026, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e às Taxas Municipais, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em cobrança administrativa ou judicial.

Art. 2º Os créditos referidos no art. 1º poderão ser pagos com redução de multas e juros, conforme as seguintes condições:

I - Redução de 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;

II - Redução de 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento parcelado em até 12 (doze meses) vezes;

III - Redução de 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes;

IV - Redução de 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes.

40

§ 1º O valor mínimo de cada parcela observará os limites fixados no Código Tributário Municipal, sendo vedado o parcelamento cujo valor de parcela seja inferior ao estabelecido pela legislação vigente.

§ 2º A primeira parcela 15 (quinze) dias após a adesão, e as demais no mesmo mês subsequente.

Art. 3º No caso de créditos em cobrança judicial, as custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas judiciais deverão ser quitadas separadamente, não se aplicando a eles os benefícios desta Lei.

Art. 4º A adesão ao REFIS 2026 está condicionada à:

I - Adimplência com os tributos do exercício de 2026 e dos exercícios subsequentes enquanto perdurar o parcelamento;

II - Realização do recadastramento do contribuinte junto ao setor competente da Prefeitura.

§ 1º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas implicará em rescisão do acordo, com perda dos benefícios concedidos, sendo o saldo remanescente imediatamente encaminhado à cobrança judicial, com o restabelecimento integral de juros e multas.

Art. 5º O prazo para adesão ao programa inicia-se em 30 de abril e encerra em 30 de julho de 2026, mediante requerimento formal do contribuinte junto ao setor competente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita prevista nesta Lei será incluída no projeto de lei orçamentária, juntamente com as medidas de compensação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, XX, de abril de 2026.



Gustavo Zanin Lucena Famadas
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Ilustríssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2026, com o objetivo de proporcionar aos contribuintes do Município de Canas a oportunidade de regularização de seus débitos tributários com condições facilitadas de pagamento.

A medida visa alcançar múltiplos objetivos de interesse público:

1. Incentivar a regularização fiscal dos contribuintes, por meio de descontos significativos sobre multas e juros incidentes em dívidas de IPTU, ISSQN e taxas municipais;
2. Reforçar a arrecadação do município de forma imediata e planejada, contribuindo para o equilíbrio fiscal e para o cumprimento das metas orçamentárias;
3. Reduzir a litigiosidade tributária, permitindo a resolução administrativa de débitos que, de outro modo, permaneceriam em longos processos judiciais;
4. Promover justiça fiscal, ao possibilitar que contribuintes em dificuldade possam sanar suas dívidas sem os encargos que muitas vezes tornam a quitação inviável.

A proposta contempla, ainda, os princípios da responsabilidade fiscal, exigindo que o impacto da renúncia de receita seja estimado e devidamente compensado, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adicionalmente, o projeto estabelece critérios objetivos para adesão, mecanismos de controle (como o cadastramento obrigatório e a limitação da reincidência em programas similares) e

prevê regras para parcelamentos já existentes, promovendo segurança jurídica e tratamento igualitário aos contribuintes.

Dessa forma, trata-se de uma medida fiscalmente responsável, socialmente justa e administrativamente viável, que deve contar com o apoio desta Egrégia Câmara Municipal para sua aprovação e consequente implementação.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras na apreciação e aprovação desta proposição, certos de que contribuirá para a melhoria da gestão tributária e para o fortalecimento das finanças públicas municipais.

Prefeitura Municipal de Canas, 06 de abril de 2026.



GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
Prefeito Municipal

A/C

ZAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS/SP

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

54

OF/GAB/GL/45-2026

Prefeitura Municipal de Canas, 06 de abril de 2026.

A/C

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP.

Aproveito o ensejo para cumprimentá-los e, na ocasião informar:

Encaminho 03 (três) projetos de leis relacionados ao Refis 2026, estruturação do Sistema Municipal de Cultura e Fundo Social de Solidariedade.

Deste modo, visando manter o planejamento orçamentário e as ações sociais e culturais a serem realizadas nos próximos quatro anos, encaminho o presente projeto de lei para apreciação nos termos do artigo 44, inciso II e artigo 52, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por fim, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, apresento requerimento de **regime de urgência**.

A disposição para maiores esclarecimentos.

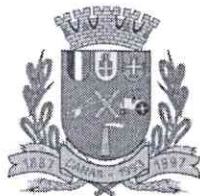

GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

LAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS/SP.

62



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 132

Ementa

OFICIO/GAB/GL/45/2026 - REFERENTE: TRES PROJETOS DE LEIS RELACIONADOS AO REFIS 2026, ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E FIMDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **07/04/2026 13:32:32**

72 ✓

Procurador Jurídico

O presente dispõe sobre benefícios para pagamento
de débitos junto ao Poder Executivo, possibilitando
a anulação e melhor controle para o contribuinte.
Quanto a sua constitucionalidade, vide a exp.

Camara Municipal de Law, 13/4/2026.

D 0013/20 1121512

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº XX/2026, DE XX DE MARÇO DE 2026

EMENTA: REESTRUTURA E CONSOLIDA O FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE E SEU CONSELHO DELIBERATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

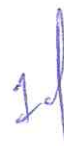
Gustavo Zanin Lucena Famadas, Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Art. 1º. Fica reestruturada e consolidada o Fundo Social de Solidariedade de Canas - FUSSC, criado pela Lei Municipal nº 13/97, fundo especial de natureza assistencial, contábil e financeira, o qual tem como objetivo principal captar e aplicar recursos para a implantação e apoio de programas, projetos, e desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas à mobilização da comunidade para atender as necessidades e problemas sociais locais, com sede no Município de Canas/SP.

§ 1º. O FUSSC é vinculado, administrativa e operacionalmente, ao Gabinete do Prefeito, que será responsável por cumprir as deliberações do Conselho e contratar, ordenar os empenhos e pagamentos à conta do orçamento do fundo social de solidariedade, e prestar o apoio logístico necessário ao fiel cumprimento das atribuições do Conselho e ao devido funcionamento do Fundo.

§ 2º. O FUSSC será gerido por um Conselho Deliberativo, responsável por promover ações que gerem recursos ao Fundo, acompanhando a execução dos projetos aprovados e fiscalizando a correta aplicação dos recursos.



Art. 2º. O Gabinete do Prefeito, em conjunto com a Secretaria da Fazenda e com o Conselho, adotará ações comuns no sentido de definir mecanismos de gerenciamento, registro e controle do FUSSC e na aplicação dos parâmetros de administração financeira e contabilidade pública na execução.

Art. 3º. São objetivos do Fundo Social de Solidariedade - FUSSC:

- I. Mobilizar a comunidade para atender às necessidades e problemas sociais locais;
- II. Desenvolver projetos sociais para melhorar a qualidade de vida dos segmentos mais carentes da população do Município;
- III. Exercitar a solidariedade educativa e a inclusão produtiva;
- IV. Criar programas e ações visando o resgate da dignidade da pessoa humana, à capacitação profissional e artesanal, e à geração de emprego e renda;
- V. Articular ações e a ampliação de parcerias com a iniciativa privada, órgãos do Governo e com a sociedade civil para a redução das desigualdades sociais;
- VI. Incentivar a prática, pelos idosos, de atividades esportivas, artísticas e culturais, visando à melhoria da qualidade de vida e ao incremento da participação comunitária e integração social;
- VII. Estimular a promoção de atividades culturais, esportivas e artísticas como forma de proteção e inclusão social, inclusive de pessoas portadoras de deficiências e de mobilidade reduzida;
- VIII. Implementar ações de interesse público apoiadas ou patrocinadas por empresas com responsabilidade social;
- IX. Difundir práticas relacionadas à segurança alimentar e nutricional com vista à produção e utilização de alimentos de qualidade para uma vida saudável;
- X. Auxiliar no enfrentamento dos rigores climáticos e de desastres naturais;
- XI. Desenvolver em cooperação com outros órgãos e entidades de promoção social, programas e serviços de atendimento e assistência à



população do Município em situação de vulnerabilidade social, em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XII. Promover ações de Educação Alimentar e Nutricional e Promoção da Saúde, como debates, palestras e oficinas junto à população assistida pelos CRAS e pelas instituições beneficiárias das doações; além do oferecimento de cursos de Boas Práticas de Manipulação, Aproveitamento Integral de Alimentos, entre outros;

XIII. Promover a organização do Banco Municipal de Alimentos e do Banco Municipal de Produtos de Limpeza e Higiene Pessoal, e as ações necessárias ao pleno funcionamento, gerindo-o continuamente.

§ 1º. São projetos que poderão ser realizados continuamente pelo Fundo Social de Solidariedade, sem prejuízo de outros que vierem a ser incluídos:

- I. Campanha do agasalho;
- II. Cursos de capacitação profissional como artesanato, pintura em tela, corte e costura, bordados, etc;
- III. Arrecadação de alimentos;
- IV. Eventos em parceria com os demais Órgãos Municipais, Estaduais ou Federais;
- V. Outros eventos a serem incluídos no planejamento.

FONTES DE RECURSOS

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo Social de Solidariedade de Canas - FUSSC:

- I. as contribuições de qualquer natureza, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- II. os patrocínios;
- III. os auxílios, subvenções, contribuições ou transferências do próprio Poder Público ou de outras esferas governamentais;
- IV. dotação orçamentária própria ou créditos adicionais que lhe forem destinados;
- V. resultados de promoções destinadas a angariar fundos;



- VI. as receitas auferidas pela aplicação de seu próprio capital;
- VII. as receitas provenientes de convênios e/ou instrumentos congêneres oriundas das esferas Municipal, Estadual, Federal e Internacional;
- VIII. repasse de recursos federais e estaduais destinados ao Fundo Social de Solidariedade;
- IX. outras vinculações de receitas municipais;
- X. doação pelo Município de valores obtidos com a venda de materiais considerados inservíveis para o serviço público;
- XI. outros recursos que, por lei, podem ser destinados ao Fundo.

§ 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo Social de Solidariedade deste Município os valores obtidos com a venda dos materiais aludidos no inciso X deste artigo, bem como, de bens consumíveis e fungíveis que se prestem à assistência dos necessitados.

§ 2° O orçamento do Gabinete deverá prever recursos anuais para o Fundo Social de Solidariedade - FUSSC.

§ 3°. As doações de materiais de consumo que vierem a ser destinadas ao Fundo Social de Solidariedade, deverão ser registradas com entradas e saídas no almoxarifado central, mantendo controle de destinação das doações por beneficiário no próprio Fundo Social de Solidariedade.

Art. 5°. O Fundo Social de Solidariedade de Canas - FUSSC será titular de conta bancária própria, em instituição financeira oficial, onde tramitarão obrigatoriamente todos os recursos a ele destinados.

§ 1°. A conta bancária do FUSSC será movimentada conjuntamente pelo Presidente e por um membro do Conselho Deliberativo, designado por este para as funções de Tesoureiro.



§ 2º. O saldo positivo disponível em conta bancária do FUSSC ao fim do exercício será obrigatoriamente transferido ao exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

Art. 6º. Fica expressamente vedada a utilização de recursos financeiros do FUSSC em finalidades estranhas às relacionadas às suas atribuições, previstas nesta Lei, bem como remanejamento para outros fins.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Art. 7º. Os recursos do FUSSC serão exclusivamente aplicados em programas, projetos e ações relacionados aos seus objetivos, conforme artigo 3º desta Lei, incluindo, mas não se limitando a:

- I. pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas e/ou selecionadas, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos voltados às atribuições do Fundo;
- II. aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos relacionados às atribuições do Fundo;
- III. desenvolver ações, programas e campanhas, inclusive implementar meios para obtenção de recursos humanos, materiais e financeiros junto aos órgãos públicos, instituições privadas, organizações da sociedade civil e demais entidades filantrópicas;
- IV. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V. promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;
- VI. custear e fortalecer o Banco de Alimentos com intuito de coletar, selecionar, processar e distribuir gêneros alimentícios arrecadados por meio de doações das redes varejistas e atacadistas, além de empresas, para entidades assistenciais cadastradas, que


54

repassarão a pessoas em vulnerabilidade e insegurança alimentar e nutricional.

§ 1°. É vedada a utilização de recursos do FUSCC em despesas com pessoal e respectivos encargos, serviço da dívida do Município ou qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos, ações ou programas desenvolvidos através do Fundo.

§ 2°. Não poderão ser beneficiadas de apoio pelo FUSCC organizações cuja diretoria seja composta por membro do Conselho Deliberativo.

DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 8°. Os recursos do FUSCC serão utilizados conforme estabelecido no Plano de Aplicação de Recursos.

Art. 9°. A Diretoria do Conselho Deliberativo é responsável pela elaboração do Plano Anual de Aplicação de Recursos até o mês de agosto de cada ano, quando então será levado ao Plenário para deliberação sobre a aprovação do Plano, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1°. Poderá ser elaborado Plano Semestral de Aplicação de Recursos, por decisão fundamentada do plenário do Conselho.

Art. 10. O Plano de Aplicação de Recursos deverá conter, dentre outras informações:

- I. relação de todos os projetos, programas e ações a serem realizados ou promovidos no exercício, com recursos do Fundo ou de terceiros, incluindo a estimativa dos respectivos orçamentos;
- II. a descrição da forma de organização e de execução de todos os projetos, programas e ações.



Art. 11. O Plano de Aplicação de Recursos deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. O Conselho Deliberativo elaborará, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, a prestação de contas de receitas e despesas efetuadas com os recursos do FUSSC no exercício anterior, instruídas com a respectiva documentação comprobatória da aplicação, inclusive extratos bancários da conta específica, submetendo-a à análise e homologação em plenário, na primeira reunião do mês de março de cada exercício.

§ 1°. O Conselho emitirá, trimestralmente, um balancete demonstrativo das receitas e despesas do FUSSC, que deverá ser encaminhado ao Gabinete do Prefeito, e arquivado nos documentos do Conselho.

§ 2°. O Conselho Deliberativo encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, demonstração da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes, na forma do regulamento emitido pelo órgão.

§ 3°. Uma vez não atendido o Plano de Aplicação de Recursos aprovado, bem como qualquer dispositivo desta Lei, as contas serão rejeitadas, devendo ser informado o Chefe do Executivo e o Tribunal de Contas do Estado para a tomada das providências necessárias.

TÍTULO II - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 13. Fica reestruturada e consolidada o CONSELHO DELIBERATIVO do FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DE CANAS - FUSSC, que se constitui em órgão colegiado local, na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo, consultivo, de assessoramento e fiscalizador das atividades sócio solidárias



desenvolvidas no município, com natureza permanente, e para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao atendimento da população carente da cidade de Canas.

§ 1º. O Conselho ficará vinculado, administrativa e operacionalmente ao Gabinete do Prefeito.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 14. O Conselho será constituído por no mínimo 05 (cinco) participantes, paritariamente distribuídos entre representantes Poder Público e representantes da Sociedade Civil, e o Presidente, será escolhido pelo chefe do executivo.

§ 1º. Os representantes do Poder Público serão de livre escolha e nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O mandato dos representantes será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução subsequente, saldo o presidente do fundo social.

§ 3º. Cabe ao Poder Executivo a publicação do Edital de convocação.

§ 4º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e são consideradas serviço público relevante.

Art. 15. O Conselho será administrado por uma Diretoria, composta por um Presidente e um Secretário Executivo.

§ 1º. O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução subsequente.

§ 2º. O Presidente será o Presidente do Fundo Social.



§ 3º. O Secretário Executivo será designado pelo Presidente, dentre os membros do Conselho, e terá o mandato coincidente com o mandato de membro.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. Compete ao Conselho:

- I. Apurar as principais necessidades e vulnerabilidades da comunidade local;
- II. Buscar instrumentos e promover articulações para levantar os recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade;
- III. Propor, assessorar tecnicamente e administrar convênios que a Prefeitura venha a firmar com entidades de prestação de serviços sociais, privadas ou públicas, que visem diminuir os problemas sociais do Município;
- IV. Propor e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;
- V. Valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas;
- VI. Promover articulações e atuar integradamente com unidades administrativas da Prefeitura Municipal ou outras entidades públicas ou privadas;
- VII. Buscar a participação e o apoio da rede socioassistencial da política de assistência social, de outras políticas públicas, da rede solidária, e de outros parceiros que possam dar suporte às ações a serem promovidas;
- VIII. Elaborar o Plano de Aplicação de Recursos, com os objetivos prioritários e a programação orçamentária do ano seguinte, na forma desta Lei;
- IX. Fiscalizar o cumprimento das metas estabelecidas em ações, programas e campanhas desenvolvidas com recursos do Fundo;
- X. Elaborar e cumprir seu Regimento Interno;




XI. Outras funções delegadas pelo Chefe do Executivo ou pelo Regimento Interno.

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

I. A adoção de todas as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para a gestão do FUSSC, inclusive como ordenador das despesas aprovadas pelo Conselho à conta dos recursos do Fundo Social de Solidariedade;

II. Representar o Conselho, judicial e extrajudicialmente, em suas relações com terceiros;

III. Dar posse aos seus membros;

IV. Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;

V. Convocar as reuniões, na forma do Regimento Interno;

VI. Indicar o Secretário Executivo;

VII. Cumprir e encaminhar as resoluções do Plenário, oficiando, se o caso, os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;

VIII. Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros;

IX. Proferir o voto de desempate;

X. Delegar tarefas ao Secretário Executivo ou outro membro do Conselho;

XI. Elaborar relatório anual das atividades do Conselho, submetendo-o à aprovação do plenário na primeira reunião subsequente ao encerramento do exercício;

XII. Encaminhar os balancetes da receita e da despesa e respectivos pareceres do Conselho Deliberativo aos órgãos de controle interno e externo das contas públicas municipais;

XIII. Assinar, com o Secretário Executivo, as Atas das reuniões do plenário;

XIV. Deliberar sobre questões urgentes ad referendum do plenário;

XV. Designar os membros dos Grupos de Trabalho.



Art. 18. Compete ao Secretário Executivo:

- I. Auxiliar o Presidente na definição das pautas;
- II. Elaborar, distribuir, registrar e publicar as Atas das reuniões;
- III. Organizar a Lista de Presença, o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;
- IV. Controlar o vencimento do mandato dos membros do Conselho;
- V. Responsabilizar-se pela guarda dos documentos e correspondência pertencentes ao Conselho e ao FUSC e sua transferência aos seus substitutos;
- VI. Substituir o Presidente em suas ausências nas reuniões;
- VII. Executar outras atividades delegadas pelo Presidente.

Art. 19. Compete aos membros do Conselho:

- I. Comparecer às reuniões quando convocados;
- II. Levantar ou relatar assuntos relacionados às atribuições do Conselho;
- III. Opinar sobre assuntos levados ao Conselho para consulta;
- IV. Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários nas reuniões;
- V. Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado, se necessário, nos termos desta Lei;
- VI. Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do Conselho;
- VII. Convocar, mediante assinatura de 20% (vinte por cento) dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o Presidente, quando a Lei ou o Regimento Interno forem afetados;
- VIII. Proferir voto aberto nas deliberações do Conselho.



DAS REUNIÕES DO PLENÁRIO

Art. 20. Os membros do Conselho do FUSCC se reunirão em plenário, em sessão ordinária, uma vez por mês, perante a maioria absoluta de seus membros, ou, com qualquer quórum de três membros, 15 (quinze) minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais para tratar de temas específicos e/ou urgentes, nos termos do Regimento.

§ 1º. As reuniões poderão ser objeto de calendário previamente estabelecido em reunião do plenário e serão regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 2º. As reuniões serão públicas, e os não-membros ou suplentes terão direito a voz somente nos momentos destinados à palavra livre, se incluída em pauta, ou autorizadas pelo Presidente.

Art. 21. As decisões do Conselho do FUSCC serão tomadas por maioria simples de votos abertos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros, na forma do Regimento.

Art. 22. Perderá a representação o órgão, entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano.

Art. 23. Por falta de decoro ou por outra atitude moralmente condenável, o Conselho poderá expulsar membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 24. O Conselho poderá ter convidados especiais nas reuniões, relacionados ao tema, com direito a voz, desde que devidamente aprovado por maioria simples dos seus membros.



Art. 25. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do Conselho do FUSSC, bem como cederá um ou mais funcionários de apoio e os materiais necessários, que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 26. O Conselho poderá instituir grupos de trabalho composto por cidadão não integrante do conselho, para desenvolvimento de estudos, projetos, debates e pesquisas de interesse do Município, na forma do quanto previsto nesta Lei e no Regimento Interno.

§ 1º. Os Grupos de Trabalho poderão ser assessorados por profissionais ou especialistas sobre determinados temas que não sejam de conhecimento dos componentes.

§ 2º. O assessoramento deverá ser voluntário e gratuito.

Art. 27. Os Grupos de Trabalho serão compostos por, no máximo, 03 (três) membros, a serem indicados pelo Presidente do Conselho.

Art. 28. Os Grupos de Trabalho terão vigência máxima de 06 (seis) meses, podendo o prazo ser renovado pelo mesmo período, por decisão fundamentada do Presidente do Conselho.

Art. 29. Todos os temas que forem objeto de estudo do Grupo de Trabalho deverão ser consubstanciados em relatórios, entregues ao Presidente para apresentação em plenário.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Conselho do FUSSC será regulamentado através de Regimento Interno, que disporá sobre o detalhamento do seu funcionamento, sendo elaborado e aprovado pelos seus membros e homologado por Decreto do



Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias da aprovação desta Lei.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária específica para movimentação do Fundo de natureza financeira, a ser gerenciada na forma desta Lei, promovendo as alterações necessárias junto às Leis Municipais que criam o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA), conforme segue:

02- Prefeitura Municipal
02 - Executivo
02.02 - Gabinete do Prefeito
08 - Função Social
244 - Assistência Comunitária
0015 - Assistência Social Comunitária
2095 - Manutenção do Fundo
33903000 - MATERIAL DE CONSUMO
33903200 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA
33903900 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ
44905200 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Art. 32. O Fundo Social de Solidariedade do Município poderá contar com apoio técnico de outros Fundos Sociais de Solidariedade, sejam eles municipais, estaduais ou federais, ficando, desde já, autorizado a celebrar convênios para desenvolver programas que estejam de acordo com as finalidades previstas nesta Lei.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações próprias do orçamento municipal em vigor, suplementadas se necessário.

 142



PREFEITURA DE
CANAS

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, xx de março de 2026.

Gustavo Zanin Lucena Famadas
Prefeito Municipal

154

JUSTIFICATIVA

A/C

Presidente da Câmara Municipal de Canas

E

Demais Vereadores

Aproveito o ensejo para cumprimentá-los e, na ocasião, informar:

O Fundo Social de Solidariedade é importante mecanismo para aplicação e criação de políticas públicas voltadas a população hipossuficiente do Município de Canas/SP.

Deste modo, necessária a atualização da legislação vigente, visando a ampliação dos atendimentos, plano de trabalho, e ações assistenciais.

Assim sendo, visando manter o planejamento orçamentário e as ações a serem realizadas nos próximos quatro anos e após exposição perante esta Casa de Leis, encaminho o presente projeto de lei para apreciação nos termos do artigo 44, inciso II e artigo 52, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por fim, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, apresento requerimento de **regime de urgência**.



GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

LAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS/SP.

16/01

OF/GAB/GL/45-2026

Prefeitura Municipal de Canas, 06 de abril de 2026.

A/C

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP.

Aproveito o ensejo para cumprimentá-los e, na ocasião informar:

Encaminho 03 (três) projetos de leis relacionados ao Refis 2026, estruturação do Sistema Municipal de Cultura e Fundo Social de Solidariedade.

Deste modo, visando manter o planejamento orçamentário e as ações sociais e culturais a serem realizadas nos próximos quatro anos, encaminho o presente projeto de lei para apreciação nos termos do artigo 44, inciso II e artigo 52, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por fim, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, apresento requerimento de **regime de urgência**.

A disposição para maiores esclarecimentos.


GUSTAVO ZANIN LUCENA FARNADAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

LAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS/SP.

Handwritten mark



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

132

Ementa

OFICIO/GAB/GL/45/2026 - REFERENTE: TRES PROJETOS DE LEIS RELACIONADOS AO REFIS 2026, ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E FINDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **07/04/2026 13:32:32**

104

Assessor Jurídico

O projeto de lei reestrutura e consolida o fundo social de solidariedade e seu Conselho Deliberativo, a fim de atender melhor as necessidades e problemas sociais do município.

Devendo a sua constitucionalidade, nada a opor.

Cânon Municipal de Law, 13/4/2026.


OAB/SP 121512

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº XX, 27 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Canas/SP, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito do Município de Canas, Estado de São Paulo sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Canas/SP e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Canas/SP, com a participação da sociedade, no campo da cultura.



CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal pro - ver as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Canas/SP.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Canas/SP.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

24

- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:




- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I
DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Canas/SP, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada



em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.



Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III
DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.



Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão com - partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.



Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.



Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA
SEÇÃO I
DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - coordenação:
 - a) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer.
- II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
 - b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.
- III - instrumentos de gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura - PMC;



- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

- a) aqueles que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;



- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. À Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:



- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

- X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 38. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões



simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Canas/SP, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 04 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer , 02 representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura;
- b) Secretaria Municipal de Educação, 01 representante;
- c) Secretaria Municipal de Agricultura, Obras, Habitação, Meio Ambiente e Transportes, 01 representante;
- d) Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 representante;

II - 04 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Setor de Artes Visuais e artesanato, 01 representante;
- b) Setor da música, teatro e dança, 01 representante;
- c) Setor dos fazedores e trabalhadores da cultura, 01 representante;
- b) Setor do audiovisual e arte digital, 01 representante.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;




IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 42. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais, quando houver - para



169

assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 43. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos de - legados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 44. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:



17/11



- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 45. O Plano Municipal de Cultura - PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 46. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 47. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Canas/SP :

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura - FMC .

Art. 48. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Canas/SP.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.



1924

Art. 50. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Canas/SP e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XIII - saldos de exercícios anteriores; e



2004

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 51. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 52. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não



21/1

poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 54. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.



22/2

Art. 55. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 56. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 57. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 58. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 59. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 60. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 61. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais

para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 62. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

Art. 63. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 64. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

- I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.



251

SEÇÃO V
DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 65. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 66. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - aqueles que venham a ser constituídos, conforme regulamento próprio a ser elaborado, de acordo com a natureza do Sistema..

Art. 67. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 68. Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados integrarão o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectarão à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 69. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC serão estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 70. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais deverão ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 71. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais deverão ter assento no Conselho



Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III
DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 72. O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 73. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 74. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.




Art. 75. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 76. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 77. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 78. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 79. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 80. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. O Município de Canas/SP deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 82. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema



Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, XXX de março de 2026.



GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A/C

Presidente da Câmara Municipal de Canas

E

Demais Vereadores

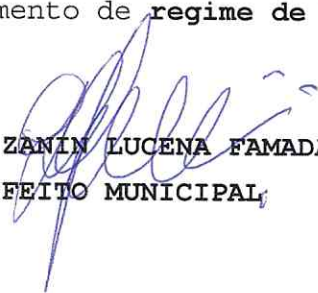
Aproveito o ensejo para cumprimentá-los e, na ocasião, informar:

O Sistema Municipal de Cultura do Município é importante mecanismo para o desenvolvimento humano, social e econômico e do pleno exercício dos direitos culturais.

Deste modo, necessária a implantação e aprovação da legislação regulatória, visando a ampliação dos atendimentos, plano de trabalho, e ações culturais.

Assim sendo, visando manter o planejamento orçamentário e as ações a serem realizadas nos próximos quatro anos, encaminho o presente projeto de lei para apreciação nos termos do artigo 44, inciso II e artigo 52, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por fim, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, apresento requerimento de **regime de urgência**.



GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

LAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS/SP.

312

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, GESTÃO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MEMORANDO Nº 26/2026

PARA: Gabinete do Prefeito

DE: Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REFERÊNCIA: PL REFIS 2026

ASSUNTO: Estudo De Impacto Orçamentário-Financeiro (Refis 2026)

Canas - SP, 07 abril de 2026.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Com meus cordiais cumprimentos, apresento o **Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro** elaborado para subsidiar o projeto **Refis 2026**.

1. Fundamentação e Objetivo

Este estudo cumpre a exigência do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O objetivo é demonstrar tecnicamente que a concessão de descontos em encargos moratórios (juros e multas) no âmbito do REFIS 2026 não configura desequilíbrio fiscal, sendo amplamente compensada pelo ingresso de receitas retidas na Dívida Ativa municipal.

2. Consolidação Real do Estoque da Dívida Ativa O passivo total registrado a favor do município, englobando débitos tributários e não tributários, totaliza **R\$ 5.284.167,46**. Este montante está segregado contabilmente da seguinte forma:

- **Valor Principal:** R\$ 3.464.705,88
- **Total de Juros:** R\$ 1.761.431,73
- **Total de Multas:** R\$ 58.029,85

O estoque encontra-se dividido entre dívida já ajuizada, no valor de **R\$ 1.983.780,24**, e dívida não ajuizada, no valor de **R\$ 3.300.387,22**.

3. Metodologia de Projeção e Impacto Trienal (2026-2028)

Para a demonstração do impacto, aplicou-se uma meta conservadora de recuperação de **20%** do estoque total ao longo de três exercícios. O desconto médio projetado sobre os acessórios (multas e juros) foi fixado em **85%**, considerando as faixas de adesão previstas na Lei.

A projeção abaixo comprova que a renúncia incide unicamente sobre a expectativa de juros e multas, gerando um ganho real e imediato de caixa através do resgate do valor principal.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, GESTÃO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Especificação	Exercício 2026 (R\$)	Exercício 2027 (R\$)	Exercício 2028 (R\$)
Ingresso Bruto (Valor Principal)	346.470,59	207.882,35	138.588,24
Ingresso Bruto (Acessórios Pagos)	27.291,92	16.375,15	10.916,77
Renúncia Fiscal (Multas/Juros com Desconto)	(154.654,23)	(92.792,54)	(61.861,69)
Incremento Líquido de Caixa	373.762,51	224.257,50	149.505,01

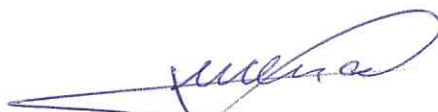
4. Parecer Técnico e Blindagem Institucional

Atesto a segurança orçamentária da medida pelos seguintes fatos:

- **Preservação do Principal:** Não há um único centavo de renúncia sobre os **R\$ 3.464.705,88** referentes ao imposto original. A negociação atinge exclusivamente a rubrica de penalidades.
- **Eficiência de Arrecadação:** O município possui **R\$ 3.300.387,22** em dívida não ajuizada. A conversão desse montante em caixa via REFIS elimina os altos custos operacionais e a lentidão que seriam gerados caso a Prefeitura precisasse executar judicialmente todo esse estoque.
- **Saldo Positivo Constante:** O fluxo incremental demonstra que a cada R\$ 1,00 de juro renunciado, o município recupera mais de R\$ 2,00 em principal retido, garantindo o fortalecimento das finanças locais sem ferir a LRF.

Diante do exposto, o projeto encontra-se técnica e financeiramente apto para tramitação e execução.

Respeitosamente,



Emanuel Gomes Lucena

Secretário Municipal de Fazenda, Gestão, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

OF/GAB/GL/45-2026

Prefeitura Municipal de Canas, 06 de abril de 2026.

A/C

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP.

Aproveito o ensejo para cumprimentá-los e, na ocasião informar:

Encaminho 03 (três) projetos de leis relacionados ao Refis 2026, estruturação do Sistema Municipal de Cultura e Fundo Social de Solidariedade.

Deste modo, visando manter o planejamento orçamentário e as ações sociais e culturais a serem realizadas nos próximos quatro anos, encaminho o presente projeto de lei para apreciação nos termos do artigo 44, inciso II e artigo 52, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por fim, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, apresento requerimento de **regime de urgência**.

A disposição para maiores esclarecimentos.


GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

LAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS/SP.



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 132

Ementa

OFICIO/GAB/GL/45/2026 - REFERENTE: TRES PROJETOS DE LEIS RELACIONADOS AO REFIS 2026, ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E FIM DO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **07/04/2026 13:32:32**

357

Assessor Jurídico

Protocolo de projeto de lei que dispõe sobre
o Sistema Municipal de Cultura do Município
de Lages.

Quanto à sua constitucionalidade, nada a opor.
Câmara Municipal de Lages, 13/4/2026.

 018/50 121502

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___ DE ___ DE 2026.
(MINUTA)



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2026
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

PROMOVE ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CANAS, ALTERA META E
CUSTO NO PPA E AUTORIZA A
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DE
2026 NO VALOR DE R\$ 332.465,73.

GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Canas Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 332.465,73 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme dotações abaixo identificadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR (RS)
02.08.02 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	08.244.0008.2082 Assistência Comunitária	3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	02 - Transf. e Convênios Estaduais - Vinculados	151.754,40
02.08.02 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	08.244.0008.2070 Manutenção dos Serviços de Assistência Social	3.3.90.30 Material de Consumo	02 - Transf. e Convênios Estaduais - Vinculados	20.711,33
02.08.02 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	08.244.0008.2082 Assistência Comunitária	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	02 - Transf. e Convênios Estaduais - Vinculados	62.221,84
02.08.02 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	08.244.0008.2082 Assistência Comunitária	3.1.90.13 Obrigações Patronais	02 - Transf. e Convênios Estaduais - Vinculados	10.577,68

11

02.08.02 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	08.244.0008.2070 Manutenção dos Serviços de Assistência Social	3.3.90.30 Material de Consumo	02 - Transf. e Convênios Estaduais - Vinculados	7.200,48
02.08.02 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	08.244.0012.2083 Fortalecimento da Capacidade Institucional	3.1.90.13 Obrigações Patronais	02 - Transf. e Convênios Estaduais - Vinculados	7.667,12
02.08.02 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	08.244.0012.2083 Fortalecimento da Capacidade Institucional	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	02 - Transf. e Convênios Estaduais - Vinculados	45.100,72
02.08.02 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	08.244.0008.2070 Manutenção dos Serviços de Assistência Social	3.3.90.30 Material de Consumo	02 - Transf. e Convênios Estaduais - Vinculados	7.232,16
02.08.02 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	08.244.0012.2083 Fortalecimento da Capacidade Institucional	3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	02 - Transf. e Convênios Estaduais - Vinculados	20.000,00
TOTAL				332.465,73

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do Crédito Adicional Especial provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pelo Governo do Estado de São Paulo com fundamento na Resolução SEDS nº 01/2026 - Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

Art. 3º Ficam atualizados e convalidados os anexos da Lei do Plano Plurianual 2026-2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, no que couber, a fim de manter a compatibilidade entre as peças de planejamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, ___ de _____ de 2026.

GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
 Prefeito Municipal

24

**JUSTIFICATIVA
(MINUTA)**

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Canas,

Submeto à apreciação de V. Exa. projeto de lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual com vistas à abertura de Crédito Adicional Especial para recebimento dos recursos do Estado oriundos da Resolução SEDS nº 01/2026, vinculados ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

A referida Resolução destina recursos fundo a fundo para o fortalecimento da rede socioassistencial dos municípios. Para o município de Canas, o Estado descentralizou o valor de R\$ 332.465,73 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), a serem aplicados na Proteção Social Básica, na Proteção Social Especial e no Aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Tendo em vista que este repasse extraordinário não constava na previsão inicial da Lei Orçamentária Anual vigente, o valor deve ser adicionado por meio de lei específica como crédito especial, garantindo transparência e controle na aplicação do dinheiro público.

Nesse sentido, cumpre informar que o Crédito Especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos estaduais.

Prefeitura Municipal de Canas, [DIA] de [MÊS] de 2026.


GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
Prefeito Municipal

PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 01/2026

Assunto: Viabilidade Fiscal para Expansão de Despesa e Contratação de Pessoal (Resolução SEDS nº 01/2026)

Referência: Memorando nº 017/2026 – SMADS

1. DA ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA

Em estrito cumprimento aos Artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, atesta-se que as despesas oriundas da expansão da rede CRAS/SUAS possuem adequação orçamentária (condicionada à aprovação do PL anexo) e suporte financeiro integral garantido por transferência estadual vinculada.

2. DO IMPACTO NA DESPESA DE PESSOAL (ART. 21 E 22 DA LRF)

Conforme dados oficiais do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) correspondente ao bimestre 02/2026:

- a) Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada: R\$ 40.213.756,41
- b) Despesa Total com Pessoal (Últimos 12 meses): R\$ 18.885.511,64
- c) Percentual de Comprometimento Atual: 46,96% (Limite Prudencial é 51,30%).

A absorção das contratações temporárias via Processo Seletivo Simplificado (Assistente Social, Psicólogo, Contador) representará um impacto global anual inferior a R\$ 200.000,00 (Vencimentos + Encargos), consumindo uma fração irrisória da margem fiscal disponível. A injeção desta folha atípica não fará o Executivo ultrapassar os limites legais.

3. DECLARAÇÃO DE SEGREGAÇÃO E ORDENAÇÃO DE DESPESA

Atesta-se a VIABILIDADE FISCAL. Adverte-se que, por força do Art. 1º, § 2º do Decreto Municipal nº 023/2025, a Secretária de Assistência Social (SMADS) ordenará exclusivamente as despesas de custeio (elementos 3.3.90.30 e 3.3.90.39). O empenho, liquidação e pagamento das folhas do PSS (elementos 3.1.90.11 e 3.1.90.13) são de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Canas/SP, 07 de abril de 2026.

EMANUEL GOMES DE LUCENA

Secretário Municipal de Fazenda, Gestão, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

OF/GAB/GL/48-2026

Prefeitura Municipal de Canas, 13 de abril de 2026.

A/C

Presidente da Câmara Municipal.

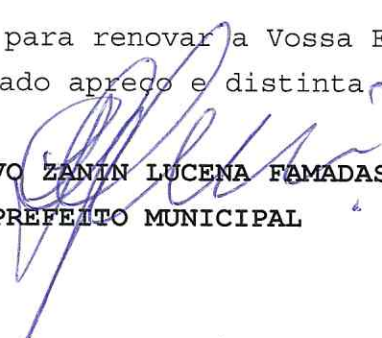
Aproveito o ensejo para cumprimenta-lo e, na ocasião informar:

Segue anexo que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual com vistas à abertura de Crédito Adicional Especial para recebimento dos recursos do Estado oriundos da Resolução SEDS nº 01/2026, vinculados ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

A referida Resolução destina recursos fundo a fundo para o fortalecimento da rede socioassistencial dos municípios. Para o município de Canas, o Estado descentralizou o valor de R\$ 332.465,73 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), a serem aplicados na Proteção Social Básica, na Proteção Social Especial e no Aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Tendo em vista que este repasse extraordinário não constava na previsão inicial da Lei Orçamentária Anual vigente, o valor deve ser adicionado por meio de lei específica como crédito especial, garantindo transparência e controle na aplicação do dinheiro público.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

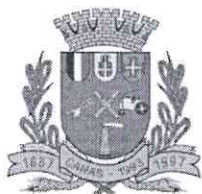
LAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS/SP.

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

54



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

144

Ementa

OF.GAB.GL - 48/2026 - PROJETO DE LEI ORDINARIA DE 2026
- REF: ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA NO AMBITO DO
MUNICIPIO DE CANAS, ALTERA META E CUSTO NO PPA E
AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **13/04/2026 09:36:08**

64

Asesor Jurídico

Trata-se de projeto de lei que autoriza
abertura de crédito adicional especial, de natureza
privativa do Poder Executivo.

Quente - a sua constitucionalidade, 13/4/2026.

Case/SP 121512